

PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº. 010/2023
Dispensa de Licitação nº. 010/2023**

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão
Assunto: Contratação direta em razão do valor.

**EXAME DE LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO DIRETA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DO RIBEIRÃO, COM FUNDAMENTO NO
INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Memorando, datado de 08 de agosto de 2023, encaminhado a esta Assessoria pela Comissão de Licitação, solicitando parecer quanto à dispensa de licitação em razão do valor para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e suporte do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Ribeirão/PE, para atendimento as exigências previstas na Lei Complementar nº. 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência), Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/2011 e Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TC nº. 068/2019.**

O valor da presente contratação é de **R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais)**, através de dispensa de licitação em razão do valor por estar dentro do limite previsto no inciso II do art. 24, da Lei 8.666/93.

Constam nos autos: Memorando; Termo de Referência; Justificativa; Informação de Dotação Orçamentária disponível - Reserva de Dotação; Cotações de Preços; Documentos de Habilitação da Empresa.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Sabe-se que o parecer jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais

da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência e oportunidade de determinada contratação fica a cargo do Presidente desta Casa Legislativa, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configura-se em exceções à regra geral. A licitação é regra, a contratação direta, exceção.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a contratação se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n.º 9412/18 (R\$ 176.000,00 x 10% = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pela prestação de serviços (menor orçamento) é de **R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n.º 9412/18.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, bem como a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Com efeito, foram juntadas ao presente processo cotações de preços junto a empresas do ramo, bem como contratos públicos similares e Relatório de Banco de Preços, onde demonstram que a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor, e compatível ao mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

III - DO TERMO DO CONTRATO

Elaborei Minuta de Contrato, que se encontra anexo a este parecer, com todas as suas cláusulas e condições.

Resta atendida a exigência legal neste item.

IV - CONCLUSÃO:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade, preços e fracionamento de despesas, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S. M. J.

Ribeirão/PE, 08 de agosto de 2023.


Amaro José da Silva
Advogado
OAB/PE-22864